



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de Santo Antônio da Patrulha

Rua Roberto Xavier da Luz, 6 - Bairro: Cidade Alta - CEP: 95500000 - Fone: (51) 3098-5792 - Balcão virtual: (51) 99621 9684 - Email: frsantantp1vjud@tjrs.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5003068-75.2021.8.21.0065/RS

AUTOR: RODASUL INDUSTRIA DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA - EPP

SENTENÇA

RODASUL INDUSTRIA DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA - EPP ingressou com pedido de AUTOFALÊNCIA. A empresa recuperanda, em diversas manifestações, requereu o encerramento do processo de recuperação judicial, sob o argumento de ter cumprido integralmente as obrigações previstas no plano aprovado, vencidas no período de supervisão judicial.

Instado a se manifestar (evento 31, DESPADEC1), e após provocação do Ministério Público (evento 48, PROM1), que ressaltou o dever funcional do administrador judicial de fiscalizar a execução do plano, o Administrador Judicial peticionou no evento 50, PET1, informando que, considerando o lapso temporal e a ausência de insurgências por parte dos credores, não se opunha ao levantamento da recuperação judicial.

O Município de Santo Antônio da Patrulha, por sua vez, informou no evento 28, PET1 a inexistência de débitos fiscais em nome da recuperanda.

A recuperanda reiterou seu pleito (evento 59, PET1).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido.**

O pedido de encerramento da recuperação judicial merece acolhimento.

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conforme dispõe o art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

Após a aprovação do plano de recuperação judicial pelos credores e sua homologação judicial, inicia-se a fase de cumprimento das obrigações assumidas pela recuperanda, sob fiscalização do administrador judicial. Durante esse período, a empresa permanece em recuperação judicial pelo prazo de 2 (dois) anos, conforme estabelece o art. 61 da Lei nº 11.101/2005.

No caso em análise, verifica-se que o prazo de supervisão judicial já se encerrou, conforme mencionado no despacho do evento 36, DESPADEC1, que faz referência à fl. 28 do evento 4, PROCJUDIC56.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de Santo Antônio da Patrulha

A recuperanda afirma ter cumprido todas as obrigações previstas no plano que se venceram durante o período de supervisão judicial, requerendo, por isso, o encerramento do processo.

O administrador judicial, por sua vez, manifestou-se no evento 50, PET1 informando que, considerando o lapso temporal do processo e a ausência de insurgência por parte dos credores, não se opõe ao levantamento da recuperação judicial.

Importante destacar que, nos termos do art. 22, II, "d", da Lei nº 11.101/2005, compete ao administrador judicial fiscalizar o cumprimento do plano de recuperação judicial. No presente caso, o administrador judicial não apontou qualquer descumprimento das obrigações assumidas pela recuperanda.

Ademais, não houve manifestação de qualquer credor noticiando eventual inadimplemento das obrigações previstas no plano, o que reforça a presunção de regular cumprimento.

O Município de Santo Antônio da Patrulha informou a inexistência de débitos fiscais em nome da recuperanda (evento 52, PET1 e evento 28, PET1), o que demonstra a regularidade fiscal da empresa.

Nesse contexto, considerando que (i) já transcorreu o prazo de 2 (dois) anos de supervisão judicial; (ii) o administrador judicial não se opõe ao encerramento do processo; (iii) não há notícia de descumprimento das obrigações previstas no plano; e (iv) a recuperanda demonstra regularidade fiscal perante o Município, estão presentes os requisitos para o encerramento da recuperação judicial, nos termos do art. 63 da Lei nº 11.101/2005.

Vale ressaltar que a manutenção do estado de recuperação judicial, após o cumprimento das obrigações vencidas no período de supervisão, não se justifica e pode, inclusive, prejudicar a atividade empresarial da recuperanda, conforme alegado nas petições dos eventos 59, PET1 e evento 60, PET1.

Ante o exposto, com fundamento no art. 63 da Lei nº 11.101/2005, **DECRETO O ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL de RODASUL INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA - EPP**, subsistindo a responsabilidade da falida pelo prazo de 05 anos em razão da inexistência de condenação por crimes falimentares, eis que se trata de Falência decretada antes da vigência da Lei nº 14.112/2020.

Determino, ainda:

- a) Publique-se o edital de que trata o art. 156, Parágrafo único da Lei 11.101/05.
- b) Intimem-se a Procuradoria da União, Delegado da Receita Federal, Secretaria Municipal, Estadual da Fazenda, bem como as Fazendas Públicas, comunicando o encerramento desta falência;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de Santo Antônio da Patrulha

c) Oficie-se à JUCISRS dando conta do encerramento do processo, remetendo-se, para esta, cópia da sentença de encerramento.

d) Devolvam-se os livros contábeis ao falido, caso ainda não efetuada. Não atendida a intimação eletrônica, intime-se por carta dirigida ao endereço constante nos autos (art. 274, § único do CPC). Passado o prazo e não havendo a retirada, autorizo o descarte.

e) Juntado pedido de informação, o encerramento deverá ser respondido e disponibilizada a chave de acesso.

f) Expeça-se alvará, em favor da administradora judicial, quanto aos honorários devidos à administradora judicial em razão do encargo exercido nos autos.

g) Exonero a administradora judicial do encargo.

h) a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;

i) a comunicação ao Registro Público de Empresas para as providências cabíveis;

j) a comunicação por ofício aos órgãos públicos competentes, ao Banco Central do Brasil e às instituições financeiras.

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Publicação, registro e intimações na forma eletrônica.

Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL GOMES CIPRIANI SILVA, Juiz de Direito**, em 15/10/2025, às 07:53:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10093076293v3** e o código CRC **6e2df27a**.

5003068-75.2021.8.21.0065

10093076293 .V3